



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE RAMIRO DA LUZ PAIS CONTRA OS SEMANÁRIOS "EXPRESSO" E "TAL & QUAL" (Aprovada na reunião plenária de 27.OUT.93)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 14 de Setembro de 1993, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta de Ramiro da Luz Pais queixando-se de que, os semanários "Expresso" e "Tal & Qual" não haviam dado cumprimento ao estipulado na Lei de Imprensa no que respeita ao exercício do direito de resposta, pois que tendo o primeiro, nas edições de 10 e 31 de Julho, e o segundo, na edição de 30 do mesmo mês, publicado "notícia caluniosa e intencional, que tudo indica ao serviço de uma instituição parabancária", nenhum dos jornais acolheu as cartas que o queixoso lhes enviou, de acordo com as disposições legais.

I.2 - Dado que a queixa não vinha devidamente documentada, foi pedido ao queixoso, por telefone, o envio dos documentos considerados necessários para a sua apreciação, tendo sido recebidas, em 20 de Setembro, cópias dos pedidos de desmentido enviados aos jornais em causa, assim como fotocópias dos registos, avisos de recepção e notícias publicadas.

De notar que a carta enviada pelo queixoso ao "Expresso" se refere unicamente a uma notícia publicada em 10 de Julho e não referencia qualquer notícia nele publicada em 31 do mesmo mês, como refere na carta dirigida a esta Alta Autoridade.

I.3 - Em 22 de Setembro oficiou-se aos directores dos semanários em questão para que informassem esta Alta Autoridade, no prazo de cinco dias, do que tivessem por conveniente sobre este assunto, tendo sido recebida, no dia 12 de Outubro, do semanário "Expresso", a informação de que, por lapso dos seus serviços, ainda não havia publicado a carta do queixoso o que iria fazer de imediato, e o que aconteceu na edição do jornal do dia 16.

Do semanário "Tal & Qual" foi recebida uma resposta, em 20 de Outubro que diz, em resumo:

./.

2590



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- O reporter, além de ter ouvido fontes da acusação e da defesa, também recorreu ao libelo do Ministério Público, para não incorrer em falta de rigor informativo;

- O "desmentido" do queixoso nada desmente, antes pretendendo negar factos apurados pelo Ministério Público e outros do domínio público;

- Não publicou a carta do queixoso por considerar que esta não ajudava ao esclarecimento da verdade e que ele não agia de boa-fé, antes pretendendo "a coberto da Lei de Imprensa, «decretar» a «falsidade»" do texto";

- "A linguagem soez, boçal, despropositada e injusta" usada na carta do queixoso levou o semanário a concluir que estava perante não um exercício do direito de resposta mas sim "uma mera diatribe, aparentemente de contornos vingativos, contra o repórter e o jornal."

### II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar esta matéria atento o disposto no número 1, alíneas d) e l), artº 4º, da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do artº 3º da mesma Lei, pois compete-lhe deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.2 - Pelo nº 1 do artº 16º da Lei de Imprensa, "os **periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...) a resposta de qualquer pessoa singular (...) que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama (...).**"

II.3 - Pelo nº 3 da mesma Lei, "**a publicação será feita, gratuitamente, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções**", ou, de acordo com os 2º e 3º parágrafos do nº V da Directiva sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa, de 14-6-91, desta Alta Autoridade, **será admissível**

./.



Finis

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

**a publicação da resposta em lugar diferente do da notícia que a provocou, desde que o seu relevo e destaque fiquem devidamente assegurados, em local de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores".**

II.4 - Ainda, pelo nºs 4 e 7 da referida Lei, a resposta não deve conter expressões desprimorosas podendo o director do jornal, se tal suceder, "recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta".

II.5 - O semanário "Expresso", após ter recebido um ofício da AACS solicitando-lhe explicação para o seu procedimento no tocante à não publicação da carta de resposta do queixoso, publicou esta mesma carta. Fê-lo, no entanto, tardiamente, na secção "CARTAS", sem respeito pelo nº 1 do artº 16º da Lei de Imprensa, justificando o seu incumprimento por um lapso dos seus serviços, justificação que não é de aceitar; é um facto que a dilação do prazo para o cumprimento do direito de resposta faz com que este perca grande parte da sua eficácia. Também não cumpriu o jornal o estipulado no nº 3 da mesma Lei ao remeter para a secção "CARTAS" a resposta do queixoso, sem relevo equivalente ao da notícia.

Entende-se, no entanto, que o "Expresso" poderia ter recusado a publicação da carta, por esta conter expressões desprimorosas.

II.6 - Relativamente à queixa contra o semanário "Tal & Qual" era também lícito a este recusar a resposta pretendida, dado conter igualmente, e em abundância, expressões desprimorosas. Contudo, a proceder desta forma, teria o "Tal & Qual" de informar da recusa o queixoso, o que não fez.

Assim, pode o queixoso, ainda, enviar ao jornal novo texto para publicação, corrigido, voltando a correr, a partir da data do recebimento desta deliberação, o prazo legal para o exercício do direito de resposta, que efectivamente lhe assiste, porque pretende desmentir referências prejudiciais.

./.

2192



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Ramiro da Luz Pais contra os semanários "Expresso" e "Tal & Qual" por recusa do direito de resposta referente a inexactidões contidas em artigos publicados, respectivamente, em 10 de Julho de 1993, sob o título "Um MILHÃO de fraudes", e em 30 de Julho, com o título "GOLPE NA CAIXA", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- relativamente ao "Expresso", lembrar a necessidade de respeitar o prazo legal de publicação das respostas e o relevo devido, quando a ela haja lugar;
- relativamente ao "Tal & Qual", salientar a obrigatoriedade de a recusa fundada de publicação ser comunicada ao interessado, nos termos da Lei.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Lídia Jorge e Miguel Reis.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 27 de Outubro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM

2593